



Número: **1024319-73.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **08/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1068231-08.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|--|--------------------|--|---------|---------|
| JESSIKA SIMONE DA SILVA CARNEIRO (AGRAVANTE) | | MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | | |
| EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (AGRAVADO) | | | | |
| FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (AGRAVADO) | | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE registrado(a) civilmente como DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 440241511 | 29/07/2025 16:08 | Decisão | Decisão | Interno |



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1024319-73.2025.4.01.0000

Processo de origem: 1068231-08.2025.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

AGRAVANTE: JESSIKA SIMONE DA SILVA CARNEIRO

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, FUNDACAO GETULIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jessika Simone da Silva Carneiro contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de tutela de urgência para sua reinserção na lista de ampla concorrência no concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, organizado pela FGV, para o cargo de Farmacêutico – Farmácia Clínica em Oncologia, com lotação na unidade de Goiânia/GO.

A agravante alega que, após obter pontuação suficiente para figurar na lista de ampla concorrência (40,20 pontos líquidos), foi eliminada do certame exclusivamente em razão da desconsideração de sua autodeclaração étnico-racial pela comissão de heteroidentificação, mesmo possuindo pontuação superior à de candidatos da ampla concorrência. Sustenta que a eliminação total do concurso fere o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.990/2014 e no artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa MGI nº 23/2023, pois o candidato cotista concorre concomitantemente às vagas da ampla concorrência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifica-se a presença de ambos os requisitos.

A agravante logrou êxito na etapa objetiva do certame, com pontuação suficiente para figurar na lista de ampla concorrência, conforme demonstrado nos documentos constantes dos autos. A sua eliminação com fundamento exclusivo na desconsideração da autodeclaração, ainda que eventualmente válida para efeito de exclusão da cota, não autoriza, por si, a exclusão da classificação geral.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.990/2014, os candidatos que concorrem às vagas reservadas participam concomitantemente da lista da ampla concorrência. A exclusão total, sem considerar o desempenho obtido, contraria diretamente esse dispositivo legal.



A jurisprudência do TRF da 1ª Região é pacífica quanto à impossibilidade de exclusão total do candidato que não comparece ou é eliminado da etapa de heteroidentificação, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA LISTA GERAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Na espécie, discute-se a legalidade do ato que eliminou o requerente do concurso público destinado ao preenchimento de vagas no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal do quadro de pessoal do TRF 1ª Região, em virtude de o candidato, que concorreu às vagas reservadas aos negros/pardos, não ter comparecido à entrevista de heteroidentificação

II – A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que é indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, deixou de comparecer à entrevista de heteroidentificação, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. Precedentes.

III - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios, fixados na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ 125.000,00), ficam acrescidos de 1%, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC."

(TRF-1, AC 1006921-23.2020.4.01.3902, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, 5ª Turma, julgamento em 15/09/2021, publicação em 16/09/2021)

A Instrução Normativa MGI nº 23/2023, em seu artigo 7º, inciso I, também assegura a concorrência concomitante às vagas da ampla concorrência, razão pela qual a exclusão da candidata da classificação geral configura violação direta à legislação de regência.

O perigo de dano decorre da iminência de consolidação das etapas do concurso público, o que pode acarretar prejuízo irreparável à candidata, que poderá ser preterida indevidamente caso não haja sua reinserção imediata na lista de ampla concorrência. A medida liminar requerida é de natureza conservatória e visa apenas resguardar a situação jurídica da parte até o julgamento final.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência recursal para determinar que a parte agravante seja imediatamente inserida na lista de classificados da ampla concorrência do concurso público promovido pela EBSEH/FGV, no cargo de Farmacêutico – Farmácia Clínica em Oncologia – Regional Goiânia, com direito de prosseguir nas etapas subsequentes do certame, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Comunique-se, com urgência, às partes agravadas para ciência e cumprimento imediato desta decisão. Oficie-se também ao juízo de origem.

Intimem-se nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, remetam-se os autos ao



Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em (data da assinatura eletrônica)

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

